CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe da criação do centro de referência de tratamento e acompanhamento do espectro autista na Cidade do Salvador.

Autor: Anderson Alves Barreto.

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 275/2021

ABRIL/2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 275/2021

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 275/2021, de autoria do Vereador Anderson Alves Barreto, que “Dispõe da criação do centro de referência de tratamento e acompanhamento do espectro autista na Cidade do Salvador”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”. No que tange à técnica legislativa, o referido banco de dados pontuou a “possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno”.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela- sendo a aprovação, nesta última, condicionada ao encaminhamento de consulta ao Município de Salvador- seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à

discussão a criação do centro de referência de tratamento e acompanhamento do espectro autista, no âmbito do município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 275/2021 que a proposição visa a criação do centro de referência de tratamento e acompanhamento do espectro autista, no âmbito do município de Salvador, com o objetivo de proporcionar aos portadores desta condição - transtorno do espectro autista (TEA) - acesso aos cuidados de saúde específicos que estes demandam, incluindo orientação psicológica e instituição de grupos de apoio que englobem tanto o paciente quanto seus familiares.

Neste sentido, o ponto de partida para a análise da temática em tela perpassa pela seguinte indagação: seria o portador do TEA considerado como pessoa com deficiência, para efeitos legais? A resposta para este questionamento se encontra lastreada pela Lei Federal n°12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Federal Berenice Piana, cuja ementa "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Em seu artigo 1º, parágrafo 2º, a supramencionada lei traz a seguinte redação: "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Deste modo, resta incontroversa a necessidade de que a este rol de indivíduos se apliquem os direitos relativos à pessoa com deficiência, que por seu turno, restam albergados pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015- Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Entre os direitos salvaguardados por ambos os dispositivos legais em comento está o direito à saúde, que por seu turno, encontra-se caracterizado como um direito social constitucionalmente protegido, consoante disposto no artigo 6º da nossa Carta Magna:

> São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição. (BRASIL, 1988).

No Estatuto da Pessoa com Deficiência, este direito também encontra albergue. Dentre os artigos desta lei que tratam do tema, merece atenção a redação do artigo 18, *caput*, em que se lê: "É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário".

Em seu parágrafo 4º, são listados os atributos inerentes à ações e serviços de saúde, que devem ser observados pelo setor público quando do atendimento aos pacientes. Entre eles, importa citar os seguintes:

- Diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

-Atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais.

Analisando a Lei Berenice Piana, se verifica que estas premissas são reforçadas através do estabelecimento dos direitos que assistem as pessoas portadoras do TEA. Em seu artigo 3º, III, a saúde ocupa posição de destaque, com enfoque na atenção integral, que por sua vez, inclui o diagnóstico precoce; atendimento multiprofissional; nutrição adequada e a terapia nutricional; medicamentos; e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

Diante destas observações, resta inequívoca a coadunação entre os pressupostos de ação trazidos pelo Projeto de Lei nº 275/2021 e aqueles acima narrados, associados à legislação correlata.

Nota-se que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei em análise já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica no Projeto de Lei 3.630/21, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD), cuja ementa possui o seguinte teor: "Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS) ".

De acordo com este dispositivo, seria acrescida à Lei Berenice Piana a previsão de implementação, em todas as unidades da Federação, de centros de assistência integral à pessoa com TEA, incluindo nestes o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis.

Iniciativa semelhante tem sido realizada na cidade de São Paulo, onde foi promulgada a Lei Municipal nº 17.753, de 24 de janeiro de 2022, cuja autoria pertence ao vereador Felipe Becari (PSD-SP) e 16 coautores. Sua ementa traz o seguinte teor: “Dispõe sobre a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com Síndrome de Down. ” O texto legal traz como escopos de ação do complexo em comento o atendimento médico, psicossocial, além de ações de inclusão, informação e integração.

No Estado da Bahia, foi fundado em 2016 o Centro de Referência Estadual para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (CRE-TEA), pioneiro no país, com o objetivo geral de ampliar o acesso da pessoa com TEA à Atenção Especializada no SUS, realizando atendimento multiprofissional e interdisciplinar para esses indivíduos. Mais informações sobre esta iniciativa podem ser encontradas no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Governo do Estado.

No que concerne ao município de Salvador, os atendimentos a pessoas portadoras do TEA ocorrem em instituições de caráter filantrópico e também no Centro Especializado de Reabilitação (CER) da Escola Modelo Subúrbio 360, voltado prioritariamente ao atendimento de moradores da região e bairros adjacentes, portadores de deficiências física ou intelectual. Contudo, ainda não há na cidade um centro de referência municipal especificamente voltado para o atendimento exclusivamente de portadores de TEA. Mais informações sobre esta iniciativa podem ser encontradas no sítio eletrônico da Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer da Prefeitura Municipal da cidade.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 275/2021 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal. Diante do exposto, a fomento a políticas públicas voltadas à atenção multidisciplinar no diagnóstico e tratamento dos transtornos associados ao espectro autista se perfaz como uma importante ferramenta de inclusão social, promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana e o do Direito à Saúde aos portadores do TEA, consoante exposto nos dispositivos legais que regem o tema. A criação, no âmbito da cidade de Salvador, do centro de referência de tratamento e acompanhamento do espectro autista, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Secretaria Estadual de Saúde. **Centro de Referência Estadual para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – CRE-TEA.** [Bahia]: Secretaria Estadual de Saúde, [2023?]. Disponível em: https://www.saude.ba.gov.br/atencao-a-saude/comofuncionaosus/centros-de-referencia/cretea/ Acesso em: 04 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 04 de abril de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.764/2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasil, Congresso Nacional, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em 04 de abril de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil,

Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em 04 de abril de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.630/2021.** Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS) Brasil. Congresso Nacional, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2090379&filename=PL%203630/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PLS%20169/2018) Acesso em: 04 de abril de 2023.

SALVADOR. Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer. **Centro especializado atende mais de 150 pacientes com autismo no Subúrbio.** [Salvador]: Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer, [2023?].Disponível em: https://sempre.salvador.ba.gov.br/centro-especializado-atende-mais-de-150-pacientes-com-autismo-no-suburbio/ Acesso em: 04 de abril de 2023.

SÃO PAULO. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei Municipal nº 17.753/2022**. Dispõe sobre a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com Síndrome de Down o. São Paulo, 2021. Disponível em: https://app-plpconsulta-prd.azurewebsites.net/Forms/MostrarArquivo?ID=11969&TipArq=1 Acesso em: 04 de abril de 2023.